



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Recurso Administrativo.

Recorrente: A. Carnevalli Ltda.

Pregão Eletrônico n.º 082/2025.

Processo Licitatório n.º 159/2025.

Item: 001, (Bebedouro - Purificador de água).

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela recorrente, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão de julgamento do procedimento licitatório em epígrafe, desclassificou a empresa A. Carnevalli Ltda. no item 001 (bebedouro).

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a cor não é característica plausível para ensejar a desclassificação.

A Pregoeira, por sua vez, visando a melhor solução possível, realizou uma análise do recurso a fim de comparar a conformidade e em seu despacho considerou frágil a alegação da recorrente, portanto manteve a sua decisão.

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, mas não reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de reformar a decisão da pregoeira. É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. *Conheço do Recurso.* Na análise do *Mérito* alegado, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa A. Carnevalli Ltda. desclassificada do item 001 (bebedouro) por não atender ao requisito da cor preta exigido em edital.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital, via de regra serão desclassificadas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente A. Carnevalli Ltda, e na avaliação do *Mérito*, *não lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira que a desclassificou pelo motivo do objeto apresentado não ser da cor preta exigida em edital.

Mantenho a decisão da pregoeira, em manter a empresa A. Carnevalli como desclassificada para o item 001; do processo licitatório 159-2025; pregão 82-2025.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 23 de setembro de 2025.

LAERTON WEBER
PREFEITO